



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098337-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante WILLIAM DE JESUS BRAZ, é agravado MARCELO DE MACEDO ARMANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098337-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WILLIAM DE JESUS BRAZ

AGRAVADO: MARCELO DE MACEDO ARMANDO

ORIGEM: FORO DE BARUERI – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56259

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA
– JUIZ SINGULAR ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À
JUSTIÇA GRATUITA E REVOGOU O BENEFÍCIO –
DEMONSTRADAS CONDIÇÕES DE ARCAR COM
AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS –
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão a fls. 85/86 dos autos de origem que, em embargos de terceiro, acolheu a impugnação à gratuidade da justiça e revogou os benefícios concedidos ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Afirma que comprovou a sua situação financeira, o que resultou na concessão do benefício.

É o relatório

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos que comprovarem insuficiência de recursos”***.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm

direito à gratuidade da justiça.

Além disso, aplica-se ao caso a jurisprudência cristalizada do STJ, segundo a qual *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”* (Súmula 481).

Sendo assim, é de rigor verificação das circunstâncias nas quais está inserido o perfil patrimonial da Recorrente e de outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

O benefício da Justiça Gratuita foi concedido ao autor, ora Agravante, a fls. 38 e impugnado pelo Agravado na contestação a fls. 44/55 dos autos de origem. Com isso, a benesse foi revogada na decisão ora atacada.

No caso em tela, o Agravante juntou declaração de hipossuficiência financeira a fls. 08; carteira de trabalho a fls. 09; extratos bancários a fls. 11/18; comprovante de isenção de imposto de renda a fls. 19/21 dos autos de origem.

Contudo, diante da contestação apresentada pelo Recorrido e da decisão do juiz de primeiro grau, há elementos que contrariam a alegação de insuficiência financeira do Agravante.

Em que pesem as alegações do Agravante de que está sem vínculo empregatício formal, de que está sobrevivendo de pequenos serviços eventuais e de ser isento da obrigação de declarar o imposto de renda, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Observa-se também que o Recorrente contratou advogado particular para patrocinar a causa dispensando o auxílio da defensoria, embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido.

Como bem observou o juiz *a quo*:

Isso porque melhor analisando os autos se vê que os documentos acostados aos autos demonstram não se tratar de pessoa pobre na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acepção jurídica do termo. O embargante se comprometeu ao pagamento de prestação mensal ao executado Bruno, no valor de R\$3.460,00, nos termos da cláusula 5ª do contrato (fls. 27).

Ademais, ainda que o contrato tenha sido firmado no ano de 2021 (fls. 26/28), o extratos bancários acostados às fls. 11/18 indicam créditos/débitos de diversos valores, emdestaque às fls. 15 pagamento de boleto de R\$7.702,73, bem como o veículo tem valor deR\$98.475,00 (fls. 35.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR